Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO N. 2501 - CLASSE XI - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE
Relator: Juiz **Samir Oséas Saad**
Recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Joinville
Recorrido: Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda.

ACORDÃO N. 23.666

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 33, IV, DA LEI N. 9.504/1997 - - ANO NÃO-ELEITORAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de maio de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz SAMIR OSÉAS SAAD
Relator

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO N. 2501 - CLASSE XI - 19 ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista em face da sentença prolatada pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral – Joinville, que julgou extinta, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a representação por ele aforada em razão de irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o n. 021/2007 perante aquele Juízo, pela empresa Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda.

Em suas razões (fls. 65-70), o Partido Democrático Trabalhista reprisa os fatos que embasaram a inicial, sustentando o descumprimento do art. 33 da Lei n. 9.504/1997 por parte do recorrido, uma vez que a pesquisa elaborada não delimitou precisamente a área física de realização do trabalho. No mais, argumenta a necessidade de observância de tais exigências ainda que não se trate de ano eleitoral. Por fim, postula pelo acolhimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença.

Apesar de devidamente intimado (fl. 75 - verso), o recorrido deixou de apresentar suas contra-razões.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (fl. 79) assegura que a sentença deve ser mantida, ante a inexistência de fatos ou argumentos novos. Postula o desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 84-86) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Senhor Presidente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega o recorrente que, em razão do conteúdo da pesquisa publicada, esta deveria obedecer ao preceituado no art. 33, IV, da Lei n. 9.504/1997, que dispõe, *verbis*:

> Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
>
> [...]

> IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e **área física de realização do trabalho**, intervalo de confiança e margem de erro; [grifei]

Ocorre que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no intuito de regulamentar as pesquisas eleitorais, editou a Resolução n. 22.143/2006, que assim preceituou:

> Art. 1° **A partir de 1° de janeiro do ano da eleição**, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas ao pleito ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas**, para cada pesquisa, **a registrar**, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1°; Res.-TSE n° 21.631, de 19.2.2004):
>
> IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do respondente **e área física de realização do trabalho**, intervalo de confiança e margem de erro; [grifei].

Nessa mesma linha é a Res. TSE n. 22.579/2007, que, ao dispor sobre o calendário eleitoral das eleições municipais de 2008 – instrução n. 111, publicada no Diário da Justiça de 10.9.2007 –, estabeleceu o dia **1° de janeiro de 2008** como data inicial para que fossem obrigatórios os registros das pesquisas de cunho eleitoral.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações do recorrente de que a pesquisa efetuada deveria preencher todos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/1997, uma vez que o referido trabalho foi efetuado e divulgado no ano anterior às eleições municipais, mais precisamente no dia 7 de julho de 2007, como o próprio recorrente alega (fl. 67).

Ademais, o fato de Joinville ser o maior colégio eleitoral do Estado não pode servir como escopo para se desconsiderar a legislação eleitoral.

Nessas circunstâncias, como é sabido, o interesse de agir equivale ao binômio necessidade-utilidade, condição da ação, cuja ausência impõe ao Magistrado a extinção, inclusive de ofício, do processo, a teor do preceituado no art. 267, § 3°, do CPC.

Sobre o tema de interesse processual, preconiza THEODORO JÚNIOR:

> O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. O processo jamais será utilizável como simples instrumento

de indagação acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação[1].

Enfatiza ainda BARBOSA MOREIRA:

> A noção de interesse, no processo, repousa sempre, a nosso ver, no binômio utilidade/necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.[2]

Por derradeiro:

> Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.[3]

No presente caso, não se mostra adequada, tampouco necessária a prestação jurisdicional escolhida, visto que, por não se tratar de ano eleitoral, ainda que a parte recorrida tenha efetuado o registro de sua pesquisa, este registro não se fazia obrigatório; portanto, não pode ser punida por não cumprir exigências eleitorais que naquele ano não se aplicavam.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

---

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I. 22. ed. p. 55-56.
[2] BARBOSA MOREIRA. **Comentários ao Código de Processo Civil.** vol. V. Forense: 1974. p. 235-236.
[3] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 16ª ed. rev. e atual. Editora Malheiros: 2000.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 2501 - CLASSE XI - RECURSO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO N. 26/2007 DA 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE
RELATOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD
RECORRENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE JOINVILLE
ADVOGADO(S): ERICSON MEISTER SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI; KATHERINE SCHREINER; LUCIANO ZAMBROTA
RECORRIDO(S): COOPERFIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.666, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 11.05.2009.